



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600440-63.2024.6.21.0049 - Recurso Eleitoral

Procedência: 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GABRIEL/RS

Recorrente: ARTHUR DE BARROS SILVA

Relator: DES. ELEITORAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA DETERMINANDO A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DOAÇÕES DO PRÓPRIO CANDIDATO. CANDIDATO DECLARADO COMO SEM PATRIMÔNIO. INÉRCIA NO MOMENTO DEVIDO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas, oferecida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.604/2019, do candidato a vereador em São Gabriel/RS, ARTHUR DE BARROS SILVA, em face da sentença proferida pela 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GABRIEL/RS, relativa à movimentação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

financeira das eleições de 2024.

A sentença julgou **desaprovadas** as contas, com fulcro no art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019, com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$2.800,00, com atualização monetária e juros moratórios, nos termos do art. 32, § 3º, da mencionada Resolução. (ID 45842121)

Irresignado, o *Recorrente* alega que “o candidato tem a profissão de Motorista Profissional Autônomo, e na data da declaração de bens ele declara que não possui bens patrimoniais, físicos ou espécie. Mas a legislação brasileira, não veda o candidato de trabalhar e auferir renda, mesmo durante a campanha eleitoral, ele pode exercer atividade econômica para seus sustento e para bancar sua campanha”. Aduz, ainda, que “por sua profissão ser autônomo não pode precisar qual sua remuneração no futuro, portanto na data da declaração ofertada essas eram verdadeiras, não tem como ele prever sua remuneração futura”. Nesse contexto, requer sejam aprovadas as contas. (ID 45842129)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral. (ID 45842697)

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A insurgência recursal refere-se a **desaprovação** das contas por recursos de origem não identificada (RONI), uma vez que o candidato não comprovou sua capacidade econômica/patrimonial e investiu recursos próprios no montante de R\$2.800,00.

Pois bem, o Parecer Conclusivo recomendou a desaprovação das contas, fundamentado no inciso III, do artigo 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019, uma vez que o total das irregularidades representa 54,68% do montante de recursos recebidos e não está dentro da baliza jurisprudencial para possível aprovação com ressalvas. (ID 45842116)

O *Recorrente* sustenta, em apertada síntese, que tais irregularidades não geram qualquer dano, prejuízo ou ilegalidade na prestação de contas.

O art. 25, §2º da Resolução 23.607/19 indica que: “Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.”

O parágrafo 2º do referido artigo complementa o seguinte: “§ 2º Os bens próprios da candidata ou do candidato somente podem ser utilizados na campanha eleitoral quando demonstrado que já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura.”

Ressalta-se que, no Relatório de Exame das Contas (ID 45842106), o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidato já havia sido informado que a impropriedade advinda da não comprovação de patrimônio poderia vir a caracterizar recursos de origem não identificada.

Dessa forma, as irregularidades se concretizaram devido a não manifestação tempestiva do candidato sobre a questão. Assim, caracterizou-se erro de natureza grave aos olhos da jurisprudência do TSE, uma vez que falhas de RONI são tidas como rachaduras à lisura do pleito, comprometendo a transparência da prestação de contas.

Ademais, as justificativas alegadas no recurso são intempestivas, bem como, o candidato não juntou aos autos nenhum documento comprovando patrimônio, de forma que a doação para a campanha não poderia ser apreciada pela Justiça Eleitoral, uma vez que foi realizada de maneira irregular.

Assim, houve comprometimento da transparência e legitimidade da prestação de contas, “porquanto é irregularidade grave que compromete a higidez das contas e impede a correta fiscalização dos recursos movimentados durante a campanha”. (AgR-REspe nº 433-44/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 3.12.2018)

Portanto, não deve prosperar a irresignação, mantendo-se a sentença pela desaprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso, com a **desaprovação das contas**.

Porto Alegre, 14 de janeiro de 2025.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar